



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI N.º 116/2016

"Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro que o artigo 25 do PL 116/2016, passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Os artigos 9º e 10º da Lei no 10.224, de 1986, alterada pelas Leis no 11.270, de 22 de outubro de 1992, no 12.477, de 22 de setembro de 1997, no 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, no 13.652, de 2003, e no 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Para os efeitos do disposto no artigo 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento) ou 0,040% (quarenta milésimos por cento) do valor estabelecido em lei, observados os seguintes critérios:

I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

a) até 3.359 (três mil trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.990 (três mil novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,034% (trinta e quatro milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,040% (quarenta milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,040% (quarenta milésimos por cento).

....." (NR)

"Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para essa finalidade, sobre o valor estabelecido em lei." (NR)

Liderança do PSDB"

"JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar o índice de cálculo de produtividade para agente vistor. Onde no projeto original encontravam-se os índices de 0,032% e 0,034% houve majoração para 0,034% e 0,040% respectivamente."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/04/2016, p. 202

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.